

## LEGAL ALERT

# REGULAMENTO DA LEI DA CONCORRÊNCIA DE MOÇAMBIQUE: ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CONCENTRAÇÕES

Foi recentemente publicado o Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, que altera o Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro (Regulamento), em particular no que respeita aos critérios de notificação prévia de concentrações de empresas à Autoridade Reguladora da Concorrência de Moçambique (ARC).

O novo Decreto procede a um ligeiro aumento do volume de negócios das empresas em causa na operação, introduzindo igualmente um limiar *de minimis* ao critério de notificação baseado exclusivamente no volume de negócios.

Assim, de acordo com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento revisto, as operações de concentração de empresas estarão sujeitas a notificação prévia obrigatória à ARC quando preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

- A operação resulte na aquisição, na criação ou no reforço de **quota igual ou superior a 50%** no mercado nacional de determinado bem ou serviço;
- A operação resulte na aquisição, na criação ou no reforço de **quota igual ou superior a 30%** no mercado nacional de determinado bem ou serviço, desde que pelo menos **duas das empresas em causa** na operação tenham realizado, individualmente e no ano anterior, um **volume de negócios de 105 milhões MZN** (aproximadamente 1,6 milhões USD) em Moçambique;

- O conjunto das empresas em causa na operação realize, em Moçambique e no ano anterior, um **volume de negócios combinado superior a 925 milhões MZN** (aproximadamente 14,5 milhões USD), desde que pelo menos **duas das empresas** em causa na operação tenham realizado, individualmente e no ano anterior, um **volume de negócios de 105 milhões MZN** (aproximadamente 1,6 milhões USD) em Moçambique.

Apesar de os limiares de notificação em Moçambique serem ainda bastante baixos, a introdução de um limiar *de minimis* no critério do volume de negócios é positiva e bem-vinda, pois com esta alteração passa a ser necessário que pelo menos duas das empresas em causa na operação (por exemplo, a adquirente e a adquirida numa aquisição de controlo exclusivo) tenham presença com algum significado em Moçambique para o critério se encontrar preenchido.

Ficam assim excluídas da obrigação de notificação prévia as operações em que apenas uma das empresas em causa se encontra presente em Moçambique, excepto se conduzirem à criação ou ao reforço de uma quota igual ou superior a 50% num ou em mais mercados relevantes.

Nos termos do artigo 17.º do Regulamento, o procedimento simplificado de apreciação continua a aplicar-se às operações de concentração que não preencham os critérios de notificação prévia obrigatória, mas o Decreto n.º 101/2021 vem esclarecer ainda que nesses casos pelo menos duas das empresas participantes na operação de concentração deverão ter um volume de negócios em Moçambique superior a 105 milhões MZN (aproximadamente 1,6 milhões USD).

Para além das operações abrangidas pelo artigo 17.º, que são de notificação facultativa, espera-se que a ARC continue a aceitar receber notificações através do formulário de notificação simplificado em operações de notificação obrigatória que numa apreciação preliminar não suscitem preocupações jusconcorrenciais (designadamente quando as empresas em causa tenham quotas de mercado abaixo do limiar inferior da quota de mercado de 30%), como previsto na Resolução da ARC n.º 1/2021, de 22 de Abril, que aprova o Regulamento dos Formulários de Notificação.

As alterações ao Regulamento encontram-se já em vigor, pelo que se recomenda que as empresas que projectem operações de M&A com efeitos em Moçambique tenham presente os critérios de notificação revistos, dado o seu impacto na obrigatoriedade da sua comunicação à ARC.

MDR Advogados

[Tiago Arouca Mendes \[+info\]](#)

[Fabrícia de Almeida Henriques \[+info\]](#)

[Henrique Calvão Martins \[+info\]](#)

Morais Leitão

[Pedro de Gouveia e Melo \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço [com.pr@mlgts.pt](mailto:com.pr@mlgts.pt).